DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9552/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6232/2014
PROTOCOLO	: 1489676

ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
ORDENADOR (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, PREVIDENCIÁRIA E JURÍDICA ESPECIALIZADA EM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - INOPREV.
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 038/2014), da formalização do Contrato nº 020/2014 e dos respectivos termos aditivos, tendo como partes o Município de Inocência e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, visando à prestação de serviços de consultoria, para a prestação de serviços de consultoria, para a realização de trabalhos de consultoria administrativa, previdenciário e jurídica especializada em regimes próprios de previdência para o fundo municipal de previdência - INOPREV.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14694/2017 (fls. 403 - 416), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-15219/2018 (fls. 543-546), manifestou-se pela

irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de licitação, verifica-se que o mesmo não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que deve ser exercida por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

> Os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, mas desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 020/2014, que foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da

Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º).

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a o Município de Inocência e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2014 e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, portador do CPF nº 110.859.161-20, nos termos do art. 44, I[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.